

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10245.000.042/93-59.

RECURSO Nº. : 106.918.

MATÉRIA: IRPJ - Exs. 1988/1990.

RECORRENTE: TAGUATUR - TRANSPORTES E TURISMO DE RORAIMA LTDA.

RECORRIDA: DRF em BOA VISTA - RR.

SESSÃO DE: 26 de fevereiro de 1.996.

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.110.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- É de se afastar a tese de nulidade argüida, se as questões suscitadas, correlatas ao procedimento sob análise, foram enfrentadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão.

LUCRO ARBITRADO - Mantem-se o lançamento quando perfeitamente comprovado nos autos, a impossibilidade de apuração da base tributável por outra forma legal, correta a apuração da receita tributável, a aplicação dos coeficientes de lucratividade, as alíquotas do imposto, e perfeito o enquadramento legal.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

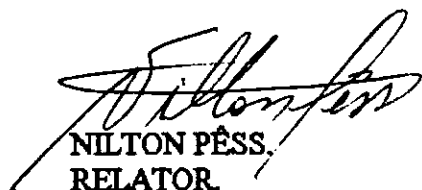
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAGUATUR - TRANSPORTES E TURISMO DE RORAIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presetne julgado. Vencidos os Conselheiros JOSE CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, que davam provimento parcial, para excluir da base de cálculo da exigência, as parcelas referentes aos depósitos efetuados na conta bancária do sócio (sr. Luiz Antônio Ramos Serão).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 31 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Pereira Nunes, Jorge Ponsoni Anoroço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

RECURSO Nº. 106.918.
RECORRENTE: TAGUATUR - TRANSPORTE E TURISMO DE RORAIMA LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa TAGUATUR - TRANSPORTE E TURISMO DE RORAIMA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 05.625.843/0001-05, estabelecida a rua Tucutu nº 205, bairro São Vicente, município de Boa Vista, estado de Roraima, inconformado com a Decisão nº 099/93 (fls. 694/698), proferida pela Delegacia da Receita Federal em Boa Vista - RR, apresenta Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.702/713), solicitando o seu reexame.

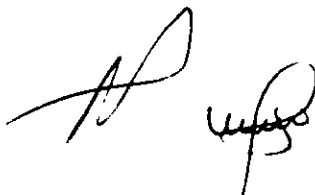
A exigência tem origem no Auto de Infração, de folha 610, e seus anexos, através do qual foi arbitrado o lucro da empresa, apurando um crédito tributário no valor de 25.070,03 UFIR, mais os acréscimos legais de multa e juros de mora, com a seguinte descrição:

1 - LUCRO ARBITRADO / CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - NÃO LOCALIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Exercícios 1988, 1989 e 1990 anos base de 1987, 1988 e 1989.

O contribuinte retro identificado deixou de apresentar declaração do imposto de renda pessoa jurídica do ano base de 1987, e, nos anos base de 1988 e 1989 apresentou as declarações do imposto de renda (doc. fls. 606 e 607), com base no lucro arbitrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

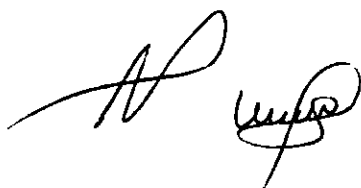
PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

A autuada não apresentou os documentos que serviram de base para os assentamentos contábeis, o Livro Diário e o Razão dos anos base de 1987, 1988 e 1989, conforme doc. fls. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 176. Em 26/10/92 a empresa publicou no Diário Oficial do Estado de Roraima que havia extraviado os referidos documentos, doc. fls. 523. Face a isso, representamos contra a empresa, doc. fls. 177 formalizando processo na Delegacia da Receita Federal em Boa Vista sob o nº 10245.000434/92-28. Solicitamos aos bancos estabelecidos em Boa Vista os extratos bancários do citado contribuinte e de seus sócios, doc. fls. 178 a 518. Emitimos relatórios por processamento de dados, doc. fls. 574 a 604, em que ficou constatado que os valores depositados nas contas bancárias da Autuada e do seu sócio gerente Luiz Antônio Ramos Serão foram superiores aos valores faturados no ano base de 1987, doc. fls. 95 a 173 e ao valor declarado para o Fisco no ano base de 1988, doc. fls. 608. Intimamos a Autuada a se pronunciar por escrito sobre a diferença por nós detectada, doc. fls. 573 e 605, informando que a origem dos valores depositados nos bancos discriminados nos relatórios, em anexo, ao Termo de Intimação, é proveniente da ÚNICA atividade efetuada pela Tagustur, isto é, o transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus na cidade de Boa Vista que gera receita em espécie diária, depositada na rede bancária da cidade de Boa Vista.

Pelo exposto, estamos procedendo ao arbitramento no ano base de 1987 e cobrando a diferença do imposto de renda por arbitramento nos anos base de 1988 e 1989 conforme discriminação abaixo:

Exercício de 1988, ano base 1987.

Valores depositados nos bancos em nome da pessoa jurídica, conforme relatórios, doc. fls. 574 a 585.	Cz\$:37.224.648,42
(+) valores depositados nos bancos em nome do sócio gerente, conforme relatórios, doc. fls. 597 a 598.	Cz\$:5.088.324,08
(-) receita faturada pela empresa, conforme declaração, doc. fls. 607.	Cz\$:42.312.972,50
Lucro arbitrado (42.312.972,50 x 50%).	Cz\$:21.156.486,25
(-) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (21.156.486,25 x 35%).	Cz\$:7.404.770,19
(-) lucro distribuído aos sócios.	Cz\$:13.751.716,08
(+) retirada (42.312.872,50 x 5%).	Cz\$:2.115.648,63
(-) rendimento a ser distribuído aos sócios.	Cz\$:15.867.364,71



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

Exercício de 1989 ano base 1988.

Valores depositados nos bancos em nome da pessoa jurídica, conforme relatórios doc. fls. 586 a 597.	Cz\$:271.979.078,69
(+) valores depositados em nome do sócio gerente conforme relatórios doc. fls. 600 a 602.	Cz\$:23.019.453,47
(=) receita faturada pela empresa, conforme declaração, doc. fls. 607.	Cz\$:294.998.532,16
(-) valor declarado, doc. fls. 608 verso.	Cz\$:125.908.825,00
(=) valor omitido.	Cz\$:169.089.707,16
Lucro arbitrado s/receita omitida (Cz\$:169.089.707,16 x 50%).	Cz\$:84.544.853,58
(+) lucro arbitrado s/receita declarada (Cz\$:125.908.825,00 x 10%).	Cz\$:12.590.882,50
(=) lucro arbitrado apurado.	Cz\$:97.135.736,08
(-) imposto de renda pessoa jurídica (Cz\$:97.135.736,08 x 30%).	Cz\$:29.140.720,82
(=) lucro a ser distribuído as pessoas físicas.	Cz\$:67.995.015,26
(+) retirada (Cz\$:294.998.532,16 x 5%).	Cz\$:14.749.926,61
(=) rendimento a ser distribuído aos sócios.	Cz\$:82.744.941,87

Exercício de 1990 ano base 1989.

Receita bruta declarada.	Cz\$:6.357.118,00
(+) valores depositados em nome do sócio gerente Luiz A.R.Serão.	Cz\$:84.629,51
(=) receita bruta faturada pela empresa.	Cz\$:6.441.747,51
Lucro arbitrado s/receita declarada (Cz\$:6.357.118,00 x 10%).	Cz\$:635.711,80
(+) lucro arbitrado s/receita omitida (Cz\$:84.629,51 x 50%).	Cz\$:42.314,76
(=) lucro arbitrado apurado.	Cz\$:678.025,76
(-) Imposto de renda pessoa jurídica (678.025,76 x 30%).	Cz\$:203.407,73
(=) lucro a ser distribuído as pessoas físicas.	Cz\$:474.618,03
(+) retirada (Cz\$:6.441.747,51 x 5%).	Cz\$:322.087,38
(+) rendimento a ser distribuído aos sócios.	Cz\$:796.705,41

CAPITULAÇÃO LEGAL: Incisos I e III do art. 399, parágrafos 5, 6 e 7 do art. 400 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80. Portaria 22/79.

ANO BASE 1987 - EXERC. FIN 1988 -	CZ\$ 21.156.486,25
ANO BASE 1988 - EXERC. FIN. 1989	CZ\$ 97.135.736,08
ANO BASE 1989 - EXERC. FIN. 1990	NCZ\$ 678.025,76

2 - CAPITULAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO:

ARTIGOS 676, 678 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450 DE 04/12/80 (RIR/80).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

MULTA DE OFÍCIO:

ARTIGO 728 DO RIR/80, E ARTIGO QUARTO, DA LEI Nº 8.218/91 E ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.383/91.

JUROS DE MORA:

ARTIGO 726 DO RIR/80, ARTIGOS 16, 18 E 26 DO DECRETO-LEI Nº 1.967/82, ARTIGOS 16 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87, ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI Nº 2.331/87, E ARTIGOS TERCEIRO INCISO I, 30 DA LEI Nº 8.218/91 E ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.383/91.

BASE DE CÁLCULO EM ORTN/OTN:

ARTIGOS SEGUNDO AO SEXTO, 18, 20 E 26 DO DECRETO-LEI Nº 1.967/82, ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86, ARTIGOS SEXTO E SÉTIMO DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87, E ARTIGO 61 PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI Nº 7.799/89.

BASE DE CÁLCULO EM BINF:

ARTIGO 33 E 34 DA LEI Nº 7.799/89.

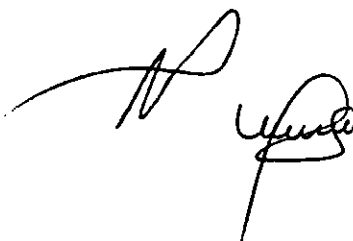
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

ARTIGOS 704 DO RIR/80, ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI Nº 1.967/82, ARTIGO PRIMEIRO DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87, ARTIGO 13 DA LEI Nº 7.737/89 E ARTIGO 61 DA LEI Nº 7.799/89.

CONVERSÃO PARA UFIR:

ARTIGOS PRIMEIRO, 54 E PARÁGRAFOS, 79 E 97 DA LEI Nº 8.383/91.

A ação fiscal teve início em 19 de outubro de 1992, conforme Termo de Início de Fiscalização (fls.1), e o contribuinte tomou ciência do lançamento realizado, em data de 26 de fevereiro de 1993 (sexta feira), fls. 614.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a tax official or representative, with a large initial 'P' and a trailing flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

A impugnação foi protocolada na DRF de Boa Vista em 29.de março de 1993, (segunda feira) dizendo, em síntese:

Que a fiscalização não poderia ter usado a forma do arbitramento para se apurar o lucro tributável da impugnante, pois a mesma possuía os livros Diário e Razão, referentes aos períodos de 1987, 1988 e 1989, como comprovam as reproduções anexadas ao processo, bem como os documentos que serviram de base aos registros neles efetuados.

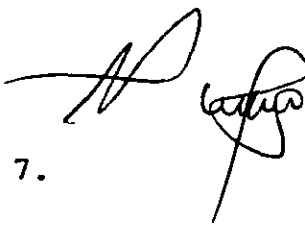
Que, por orientação de sua Contadora, comunicou o extravio de tais livros, pois estando sua escrituração atrasada, ficou temerosa de apresentá-los a fiscalização, quando solicitado, pois os prazos concedidos eram inexplicavelmente exíguos, e agindo desta forma, julgou que a fiscalização lhe concederia prazos razoáveis para a reconstituição de sua escrita contábil.

Que, tendo a impugnante os livros e documentos contábeis, seria vedado ao fisco arbitrar o seu lucro, mesmo diante do atraso de sua escrituração contábil, pois o arbitramento é exceção, sendo a regra a apuração do lucro real, salvo hipótese de o contribuinte estar autorizado a optar pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido.

Afirma que o simples atraso da escrituração, não autoriza o fisco lançar mão do arbitramento para quantificar a base de cálculo do imposto em causa, onde os elementos existentes permitem a conferência dos resultados da Impugnante. Diz ainda que a jurisprudência administrativa e judicial tem acolhido esta tese, e que a doutrina tributária a tem consagrado.

Protesta pelo uso do extrato de movimentação bancária para se apurar a receita tributável, e também pela operação de também considerar como receita da empresa, os depósitos efetuados na conta bancária de seus sócios.

7.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

Informa que a receita da impugnante seria a da soma das notas fiscais existentes no processo, referente ao período de 1987, e aos valores declarados nas declarações de rendimentos apresentadas referente aos períodos de 1988 e 1989. (quando optou pelo lucro arbitrado).

Mesmo que fosse possível o arbitramento, a sua base de cálculo teria sido indevidamente ampliada, pois não teriam sido obedecidos os coeficientes de arbitramento estabelecidos pela Portaria MF 22/79, destoando do que preceitua o PN CST 68/79.

Afirma ainda que, se válido fosse o arbitramento, incidiria a alíquota de 6%, previsto pelo Decreto-lei nº 1.662/79, para o período base de 1987.

Protesta pela distribuição de lucros aos sócios da impugnante, pois esta distribuição é fruto de mera presunção. Informa que em 1987 a Sra. JANETE ZIMMERMANN RAMOS, não era sequer sócia da empresa. Adita nesse tópico, que as disposições da Lei nº 8.383/91, não se aplicam à espécie.

Pleiteia a realização de perícia, para o fim de provar que seus efetivos resultados operacionais nos períodos base fiscalizados, se coadunam com os registros efetuados nos seus livros Diário e Razão, devidamente sustentados por documentação idônea, bem como para provar que na sua conta bancária foram efetuados depósitos de receitas não operacionais, tributadas na fonte, além daquelas produzida pelo exercício de sua atividade fim.

Anexa ao processo, juntamente com a impugnação, cópias do Livro Diário (fls. 626 a 674), com a escrituração referente ao período base de 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

O fiscal autuante, em sua informação fiscal (fls. 676 a 679), argumenta que a autuada não instruiu sua refutação com documentos em que se fundamentou, deixando de cumprir uma exigência necessária vital à apreciação do mérito do processo em questão, pois o único documento apresentado foi a cópia do Livro Diário que contém o balanço do ano base de 1986, que nada tem a ver com o mérito do presente processo, que é de irregularidades constatadas nos anos base de 1987, 1988 e 1989. Quanto ao pedido de diligência e perícia requerido, a impugnação não apresentou os pontos de discordâncias e as razões e provas que tiver, conforme prescreve o artigo 17 do Decreto 70.235/72. Resumindo, a informação fiscal rebate todas as alegações do impugnante, opina pela não realização da perícia, e manifesta-se favorável a manutenção integral do procedimento fiscal, exceto o relativamente a pessoa física da sócia Janete Zimmermann Ramos, que mantém parcialmente.

A decisão de primeiro grau (fls. 694/698), afirmando que não existe arbitramento condicional, que o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação de documentario, cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento, indefere o pedido de perícia e julga a ação fiscal procedente.

No recurso voluntário, de fls. 703/713, inicialmente a recorrente traça um breve HISTÓRICO DO LITÍGIO, relatando os procedimentos da fiscalização, os argumentos apresentados na impugnação e as razões da decisão de primeiro grau.

Em seqüência apresenta Preliminar de Nulidade da Decisão de primeira instância, alegando o Cerceamento do Direito de Defesa, por lhe ter sido negado o pedido de prova pericial, por "carecer de fundamentos e se apresentar desnecessária à formação de convicção da autoridade julgadora". Alega ainda que a decisão recorrida deixou de analisar a questão da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 8.383/91 à hipótese posta na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

Quanto ao mérito, protesta pelo arbitramento do seu lucro, perguntando se ao fisco era legalmente possível arbitrar o seu lucro, afirma que a escrituração da recorrente sempre foi mantida na forma das leis comerciais e fiscais, e que o atraso na escrituração não dá ensejo ao arbitramento.

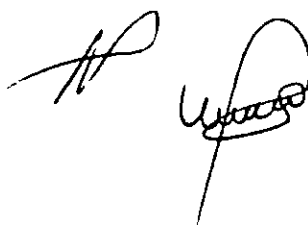
Afirma que nos autos, não existe prova de que a recorrente tenha se recusado a apresentar seus livros e documentos à fiscalização, que apresentou inúmeros documentos que serviram de base à escrituração que afirma possuir, e que a mesma foi atualizada antes de ser proferida a decisão de primeira instância.

Volta a protestar pelo comportamento aterrorizante e pouco usual do fisco, que desde o início da fiscalização lhe teria concedido prazos ínfimos para atendimento das intimações que lhe foram endereçadas, e não lhe concedendo as prorrogações solicitadas.

Atribui à pressão temporal do fisco, sobre a fiscalizada e também sobre a técnica em contabilidade encarregada da escrituração, a comunicação ao fisco de, inicialmente não ter localizados os livros e documentos referente ao período fiscalizado, e posteriormente a comunicação, via Diário Oficial, do extravio dos mesmos, na convicção de que, desta forma, lhe seria concedido prazo para a recomposição da escrita.

Alega que, possuindo escrituração contábil, este fato não poderia ser ignorado pela autoridade de primeira instância, pois não estava concluída, ainda, a fase litigiosa do lançamento.

Diz que o fato da recorrente ter se valido do arbitramento para submeter-se a tributação nos períodos de 1988 e 1989, não dá ao fisco autorização para usar o mesmo método de valoração de seu lucro. Diz ainda que, o arbitramento dos lucros da recorrente, foi, no caso, totalmente ilegal, não podendo, por isso, subsistir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

Protesta pelos valores dos depósitos bancários dos sócios terem sido considerados como receita da recorrente, para fins tributários.

Protesta pelas alíquotas utilizadas para apuração do Imposto de Renda, afirma que, por se tratar de empresa que exerce a atividade de transporte coletivo, a alíquota aplicável, nos períodos de 1987 e 1988, seria de 6% (seis por cento), consoante prescreve o Decreto-lei nº 1662/79. Diz ainda que essa alíquota deve incidir sobre somente 10% (dez por cento) da receita estimada, conforme prescrevem a portaria MF 22/79 e o PN CST 76/79.

Finalizando o arrazoado, diz confiar no provimento de seu Recurso Voluntário, para o fim sucessivo de:

“a) ser declarada a nulidade da decisão proferida pela autoridade monocrática, por cerceamento de defesa, determinando-se a baixa do processo para que, diante das circunstâncias do caso, seja realizada a perícia tempestivamente postulada e, em outra decisão que vier a ser proferida, seja examinada e decidida a questão relacionada com a não aplicação retroativa das disposições da Lei nº 8.383/91;”

“b) ser declarada a ilegalidade do lançamento e arbitramentos feitos e, via de consequência, ser julgada improcedente a presente ação fiscal.”

“Alternativamente, caso a presente ação fiscal pudesse ser acolhida, o que se admite, reitere-se, em nome dos princípios processuais suso mencionados, a Recorrente confia no provimento parcial do seu recurso, para o fim de: ”

“I) - ser expurgado da estimação de sua receita os depósitos bancários pertencentes a seus sócios, ilegitimamente computados como sendo pertencentes a ela;”



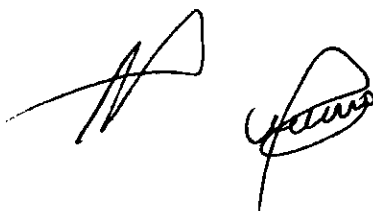
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

“II) - ser fixado que o lucro arbitrado deve corresponder a dez por cento (10%) da receita estimada da Recorrente, observado o expurgo acima pleiteado, conforme estabelece a Portaria M.F. nº 22/79, item III, letra “b”, combinada com a Portaria nº 76/79, e ser estabelecido que sobre ele incide a alíquota de seis por cento (6%), já que sua atividade é a execução de serviço de transporte coletivo de passageiros.”

Às folhas 715/717, são apresentadas CONTRA-RAZÕES, de lavra da Chefe da SASIT, com o “De acordo”, do Delegado do órgão de origem, que, por falta de previsão legal para a sua admissibilidade, delas não tomo conhecimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

VOTO.

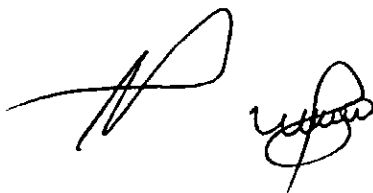
CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara diz respeito ao arbitramento de lucro no ano base de 1987 e cobrando a diferença do imposto de renda, por arbitramento, nos anos base de 1988 e 1989. O contribuinte deixou de apresentar declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano base de 1987 e, nos anos base de 1988 e 1989, apresentou as declarações do imposto de renda com base no lucro arbitrado.

O contribuinte apresenta preliminar de nulidade de decisão, por cerceamento ao direito de defesa. A preliminar fundamenta-se basicamente pelo indeferimento ao seu pedido de prova pericial, sem a devida fundamentação, e também pela não apreciação da questão da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 8.383/91, à hipótese posta pela recorrente em sua impugnação.

Quanto a primeira parte da preliminar, da não realização da prova pericial, uma breve análise do processo nos demonstra que, desde o termo de início de fiscalização, bem como através das solicitações para apresentação de livros, documentos e esclarecimentos, foram solicitados os elementos que a recorrente diz agora possuir para análise. As respostas dadas por parte da fiscalizada, constantes no processo e relatadas no Auto de Infração, nunca lograram comprovar o agora alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

VOTO.

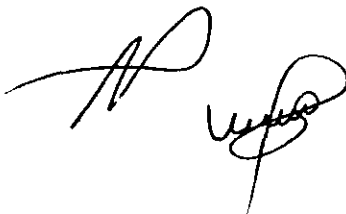
CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara diz respeito ao arbitramento de lucro no ano base de 1987 e cobrando a diferença do imposto de renda, por arbitramento, nos anos base de 1988 e 1989. O contribuinte deixou de apresentar declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano base de 1987 e, nos anos base de 1988 e 1989, apresentou as declarações do imposto de renda com base no lucro arbitrado.

O contribuinte apresenta preliminar de nulidade de decisão, por cerceamento ao direito de defesa. A preliminar fundamenta-se basicamente pelo indeferimento ao seu pedido de prova pericial, sem a devida fundamentação, e também pela não apreciação da questão da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 8.383/91, à hipótese posta pela recorrente em sua impugnação.

Quanto a primeira parte da preliminar, da não realização da prova pericial, uma breve análise do processo nos demonstra que, desde o termo de início de fiscalização, bem como através das solicitações para apresentação de livros, documentos e esclarecimentos, foram solicitados os elementos que a recorrente diz agora possuir para análise. As respostas dadas por parte da fiscalizada, constantes no processo e relatadas no Auto de Infração, nunca lograram comprovar o agora alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

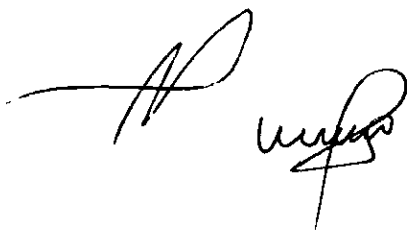
PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

O recorrente teve todas as oportunidades para apresentar sua escrituração, durante a fiscalização, e o que consta no processo é o seguinte: a) Inicialmente a informação de que os livros Diário e Razão, referente ao ano de 1.987, não tinham sido localizados, e, nos anos base de 1988 e 1989 não foram escriturados devido a mesma ter apresentado a declaração do imposto de renda com base no Lucro Arbitrado. b) Em resposta a nova intimação, respondeu que os documentos referentes ao ano base de 1.987 foram extraviados. c) Intimado a apresentar os documentos contábeis dos anos de 1.987, 1.988 e 1.989, após várias solicitações de prorrogação de prazo, apresenta cópia do Diário Oficial (fls. 523), com a publicação do extravio dos Livros Diário e Razão, referente aos períodos-base de 1.987, 1.988 e 1.989, além de dois blocos de Notas Fiscais.

Além disso, o único documento apresentado quando da impugnação foi a cópia do Livro Diário que contém a escrituração e o balanço do ano base de 1.986, documento este que nada tem a ver com o presente processo, que é de irregularidades constatadas nos anos base de 1.987, 1.988 e 1989.

Quanto a segunda parte da preliminar, da não apreciação da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 8.383/91, à hipótese colocada em sua impugnação, verifica-se que realmente a decisão recorrida absteve-se de sua citação, vamos a sua análise.

Quando da impugnação, assim foi posto a folha 625 "Por último é imperativo refutar a existência de qualquer distribuição de lucro aos sócios da Impugnante, principalmente o lucro decorrente desse contestado arbitramento, pois que essa distribuição é fruto de mera presunção, presunção essa que alcança pessoa que em 1987 não era sequer sua sócia (JANETE ZIMMERMANN RAMOS0, cumprindo aditar nesse tópico, que as disposições da Lei nº 8.383/91, não se aplica à espécie." (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

No Auto de Infração (fls. 610/618), a referência a Lei 8.383/91, foi a do artigo 58, parágrafo único, ao capitular a multa de ofício e os juros de mora e artigos primeiro, 54 e parágrafos, 79 e 97, ao fundamentar a conversão para UFIR, portanto, perfeita e legalmente aplicáveis na ocasião.

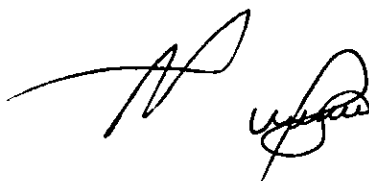
Idênticas citações legais constam nos autos de infração dos sócios da empresa, reflexos das infrações apuradas na mesma.

Quanto a participação parcialmente indevida pela sócia Janete, a informação fiscal e a decisão de primeira instância a excluem.

Verifica-se assim, que em nenhum momento foi feita qualquer citação a Lei nº 8.383/91, com referência a distribuição, aos sócios da empresa, dos Lucros Arbitrados na Pessoa Jurídica. Além disso, a colocação na impugnação é extremamente genérica, sem identificar os possíveis pontos de divergência em que poderia se basear.

Diante do exposto, do constante na informação fiscal prestada pelo fiscal autuante, e da Decisão nº 099/73, do Delegado da Receita Federal em Boa Vista/RR, concluo que não cabe qualquer reparo ao entendimento manifestado pela autoridade de primeira instância, na decisão contestada, no sentido de indeferir a solicitação de perícia, feita pela recorrente, por carecer de fundamentos, e se apresentar totalmente desnecessária a formação de convicção da autoridade julgadora, pois tudo o alegado já estava perfeitamente claro no processo.

Afasto a preliminar arguida e analisada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

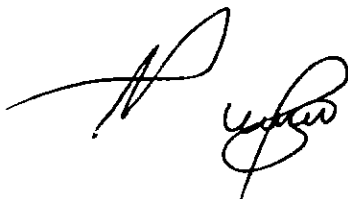
PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

Quanto ao mérito, inicialmente a recorrente afirma que, legalmente não era possível ao fisco arbitrar o seu lucro, visto que a sua escrituração sempre foi mantida na forma das leis comerciais e fiscais, e que o eventual atraso, conquanto possa configurar o descumprimento de uma obrigação acessória, não dá ensejo ao seu arbitramento, igualmente afirma que não existe nos autos prova de que tenha se recusado a apresentar seus livros e documentos a fiscalização.

Não procedem as afirmativas do recorrente, pois está perfeitamente demonstrado nos autos, e descrito no relatório, que a fiscalizada não possuía a escrituração fiscal, e que desde os primeiros momentos da fiscalização recusou-se a apresentar seus livros e documentos, além da constatação de que, no exercício de 1.988, sequer havia apresentado sua Declaração de Rendimentos, e nos exercícios de 1.989 e 1.990, apresentou pelo Formulário III, optando por apurar seu lucro tributável, pela forma do arbitramento.

Correto portanto, os procedimentos adotados pela fiscalização ao tributar o lucro tributável pela forma do arbitramento, igualmente correto o entendimento manifestado pela autoridade de primeiro grau, em sua decisão ao manter integralmente o Auto de Infração.

Quanto as alegações de prazos mínimos, concedidos pela fiscalização para o atendimento das intimações, imprimindo um ritmo aterrorizante, influenciando psicologicamente sobre a técnica em contabilidade sobre a própria fiscalizada, permito-me aqui transcrever trecho da informação fiscal prestada pelo autuante (fl. 677):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

“Em 19 de outubro de 1.992 foi dado Termo de Início de Fiscalização, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de documentos, doc. fls. 01. Em 21 de outubro de 1.992 a Autuada foi reintimada a apresentar os documentos, doc, fls. 03, em resposta a esta segunda intimação a impugnante informou que os Livros Diário e Razão referente ao ano de 1987 não tinha sido localizado, e os Livros Diário e Razão referentes aos anos base de 1.988 e 1.989 não foram escriturados devido à empresa ter apresentado declaração com base no lucro arbitrado. Em 21 de outubro de 1.992, com base na resposta da Autuada doc. fls. 04 e 05, procedemos nova intimação, para que fosse apresentado os documentos constantes no Termo de Início de Fiscalização, dando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, doc. fls. 06, em resposta a esta intimação a autuada declara textualmente que os documentos referentes ao ano base de 1987 foram extraviados.

Em 23 de outubro de 1.992 procedemos nova intimação para que fosse apresentado os documentos contábeis dos anos base de 1987 a 1989, doc. fls. 176, em resposta a esta intimação a Autuada solicitou em 26 de outubro de 1.992 prazo de 20 dias para cumprir as exigências da intimação, doc. fls. 519. Em 23 de novembro de 1.992 procedemos nova intimação, doc. fls. 520, como de costume, a Autuada solicitou novo prazo para apresentação dos documentos.

Em 26 de janeiro de 1.993, foi dado a penúltima intimação, doc. fls. 573. A Ação fiscal foi efetivada do período de 19/10/92 a 26/01/93, ou seja, a ação fiscal transcorreu num período de 98 (noventa e oito) dias, por isso o termo utilizado em sua defesa “dando à ação fiscal um ritmo verdadeiramente aterrorizador” é no mínimo, leviano.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245/000.042/93-59.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.110.

Quanto “a inviabilidade dos depósitos bancários dos sócios da recorrente serem computados como receita desta para fins tributários”, é pleiteado o expurgo dos valores dos depósitos pertencentes às contas do sócio, pois estes seriam oriundos de ganhos de aplicações financeiras.

Quanto a este item, a autuante considerou como receita da empresa, aqueles valores informados pelo próprio autuado, conforme declaração a folha 607, em resposta a Termo de Intimação.

Portanto, corretos os entendimentos do autuante e da autoridade de primeiro grau, manifestados no auto de infração e na decisão recorrida.

Quanto as alíquotas de imposto e percentuais de lucros utilizados pela fiscalização, nenhuma correção a ser feita, pois perfeitamente correto o colocado no Auto de Infração e seus anexos.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o procedimento fiscal contestado.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1.996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

